



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 262/COGPA/SEAE/MF

Brasília, 29 de junho de 2000.

Referência: Ofício nº 3406/99-SDE/GAB, de 19.07.99.

Assunto: Ato de Concentração nº 08012.006250/99-58.

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Cargill Agrícola S.A.

Operação: Contratos de comercialização de sementes melhoradas de soja e herbicidas.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública

=====

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

Senhor Secretário,

A Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça, solicitou a esta Secretaria parecer econômico sobre a associação realizada entre a empresa Cargill Agrícola S.A., subsidiária da Cargill Incorporated, e a Monsanto do Brasil Ltda., subsidiária da Monsanto Company, em conformidade com o disposto no artigo 54 da Lei nº 8884/94.

I – DAS REQUERENTES

2. A Cargill Agrícola S.A., CGC nº 60.498.706/0001-57, subsidiária brasileira da Cargill Incorporated, atua no mercado nacional desde 1966 no processamento e na comercialização de grãos, cítricos e cacau e tem seus produtos destinados ao mercado

nacional e internacional. O grupo Cargill concentra suas atividades em processamento de *commodities* largamente comercializadas no mercado mundial, tais como óleo e farelo de soja, óleo de girassol e de milho, *citrus*, cacau, café e, ainda, na produção de alimentos para animais, produção e comercialização de fertilizantes líquidos, produção e venda de farinha de trigo, bem como em operações de *trading* e de logística de exportação na América Latina, Europa, Ásia e África. Em 1998, o seu faturamento no Brasil foi de US\$ 2,0 bilhões.

3. A Monsanto do Brasil, CGC 64.858.525/0001-45, é uma empresa controlada pelo grupo americano Monsanto Company, que atua no Brasil e no mundo na produção e comercialização de fosfatos, plásticos, fluidos térmicos, agroquímicos (defensivos), produtos farmacêuticos, alimentícios e em biotecnologia. Atua também no mercado de produção e comercialização de sementes de soja, milho, sorgo e girassol. Em 1998, a Monsanto Company faturou R\$ 8,6 bilhões e a Monsanto do Brasil, R\$ 668,2 milhões.

II – DA OPERAÇÃO

4. A Monsanto do Brasil e a Cargill Agrícola firmaram contratos de franquia, distribuição, representação comercial, financiamento e compra a termo de cereais, por meio dos quais se associaram com o objetivo de estabelecer uma rede de comercialização dos produtos tradicionalmente fabricados pela Monsanto, quais sejam: as sementes melhoradas de soja e os herbicidas ROUNDUP, ROUNDUP WG, KADETT, LAÇO, FIST e SEMPRA, BOXER, a serem aplicados nas culturas de soja, milho, café, cana, cítricos, arroz e pastagem, adaptadas ao cerrado.

5. Esta operação, ocorrida em 25 de junho de 1999, vigorará até 30 de maio de 2000. Expirado esse prazo, as empresas poderão estabelecer uma *joint venture* ou outra forma de associação de longo prazo para a criação e administração de um sistema de franquias em que a franqueadora (Monsanto) concederá à franqueada (Cargill), em bases não exclusivas, licença para instalação, administração e operação de pontos de venda destinados aos usuários finais do sistema *Roundup Ready*, que compreende o herbicida *Roundup Ready* e a semente de soja de mesmo nome. Contudo, o contrato de franquia somente será efetivado caso estes produtos estejam devidamente aprovados e registrados pelos órgãos governamentais competentes, especialmente a soja transgênica.

6. Este negócio permitirá à Monsanto utilizar a estrutura logística da Cargill com o objetivo de tornar os seus produtos mais conhecidos na região e ofertar pacotes tecnológicos específicos aos agricultores, os quais poderão adquirir insumos (sementes, herbicidas e fertilizantes) e obter assistência técnica especializada em um mesmo ponto de venda. Eventualmente, poderá a franqueadora autorizar a comercialização de outros herbicidas de sua produção. Entretanto, a franqueada não poderá comercializar produtos que concorram com os produtos Monsanto na região dos cerrados brasileiros.

7. A Cargill, além de atuar como revendedora dos produtos Monsanto, poderá conceder aos agricultores financiamentos cuja contrapartida se dará por meio de pagamento em espécie ou pela entrega de produtos agrícolas. Os demais distribuidores

Monsanto são contratados por 5 anos e, embora não haja contrato de exclusividade, fazem um acordo de não distribuição de produtos concorrentes.

8. A operação objeto deste parecer não envolveu a transferência de ativos nem a alteração da estrutura societária das requerentes e foi apresentada aos órgãos de defesa da concorrência, em 15 de julho de 1999, devido ao fato de o faturamento das empresas envolvidas superar R\$ 400 milhões.

III – RECOMENDAÇÃO

9. Esta operação consiste na realização de contratos de comercialização e distribuição de produtos Monsanto pela Cargill no setor de insumos agrícolas (sementes e herbicidas) e não modifica o grau de concentração nos mercados de sementes de soja ou de fertilizantes na região Centro-Oeste. Além disso, a Cargill não será o único distribuidor de produtos Monsanto. A Cargill não possui parcela de mercado suficientemente elevada, no que se refere à compra de soja por estado, para condicionar a venda de produtos da Monsanto ao produtor rural que deseje vender soja para a Cargill. Este último, se quiser comprar produtos da Monsanto, possui várias alternativas. Por outro lado, se o produtor não desejar vender soja para a Cargill, existem outras opções como vender para cooperativas, para outras esmagadoras sejam elas multinacionais ou empresas regionais. Devido à impossibilidade de se calcular a participação de mercado da Cargill nas compras de soja por estado, calculou-se a participação desta empresa na capacidade de esmagamento de soja dos estados onde a empresa possui planta (anexo). Apesar da elevada parcela de mercado da Cargill em alguns estados, é importante ressaltar que existe capacidade ociosa neste setor em torno de 45% e, além disso, muitas empresas adquirem soja em estados onde não possuem planta de esmagamento. Parte da soja produzida em cada estado é destinada à exportação. Neste sentido, o grau de concentração é menor do que o refletido pela participação de mercado calculada. Assim, esta operação pode ser aprovada da forma como foi apresentada pois não apresenta risco para a concorrência.

Maristela Franco Paes Leme
Coordenadora

Eduardo Luís Leão de Sousa
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas

De acordo.

Paulo Corrêa
Secretário-Adjunto

De acordo.

Claudio Monteiro Considera
Secretário de Acompanhamento Econômico

ANEXO

Tabela 1 – Participação de mercado da Cargill na capacidade de esmagamento de soja nos estados onde a empresa possui planta (1999)

Empresa/Localização	Capacidade de esmagamento (t/dia)	Capacidade de Esmagamento do Estado (t/dia)	Participação mercado (%)
Cargill - Goiás/DF	1000	9000	11%
Cargill - Minas Gerais	3600	6500	55%
Cargill - Mato Grosso Sul	1250	8530	14%
Cargill - Paraná	1900	36220	5%
Cargill - São Paulo	3150	11450	27%
Cargill - Bahia	950	2750	34%

Fonte: Abiove